

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

CABINETE DO PREFEITO

LEI N° 6764, DE 20 DE Julho DE 1989.

"Regulamenta a prestação dos serviços de assistência e previdência aos funcionários da Prefeitura de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos funcionários da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Goiânia serão prestados serviços de previdência e assistência, nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões legalmente devidas serão pagos pela Prefeitura Municipal, independentemente de qualquer contribuição específica dos funcionários.

Art. 3º - Os serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial serão custeados com a contribuição de 5% (cinco por cento), incidente nos vencimentos dos funcionários de que trata o art. 1º, qualquer que seja a natureza do provimento, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - Entende-se por vencimento, para os efeitos desta lei, o total de parcelas remuneratórias pagas ao funcionário em caráter permanente, exceto o salário-família, o abono de férias, o 13º salário, insalubridade, o auxílio transporte, a gratificação por risco de vida e horas-extras, as duas últimas incidentes sobre os vencimentos da Tábela "A".

P R E F E I T U R A D E G O I Â N I A
E S T A D O D E G O I A S

2.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão, que sejam contribuintes obrigatórios de instituto oficial de previdência, contribuirão, na área municipal, apenas relativamente à parcela da gratificação percebida.

Art. 4º - São beneficiários naturais da assistência à saúde o próprio funcionário, seu cônjuge e os filhos válidos, menores de 21 anos, que não exerçam atividade remunerada.

§ 1º - Estender-se-á até os 24 anos a assistência prestada aos filhos que frequentam curso superior, mediante prova semestral desse fato.

§ 2º - O contribuinte que não tenha nenhum dos familiares arrolados neste artigo poderá indicar, como beneficiários especiais da assistência à saúde, os seus pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômico-financeira destes.

§ 3º - Na hipótese de ter cônjuge ou filho dependente, o contribuinte poderá incluir como beneficiários extraordinários da Assistência à saúde, mediante contribuição adicional de 2% (dois por cento) dos vencimentos, por pessoa, parentes consanguíneos de até 2º grau civil, desde que comprovada a efetiva dependência econômico-financeira destes.

Art. 5º - É proibido, sem exceção, o dispêndio de qualquer parcela dos valores arrecadados como contribuição e de seus rendimentos, com finalidade estranha à assistência à saúde regulamentada por esta lei.

Art. 6º - Dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, o Prefeito Municipal instituirá um grupo de trabalho, integrado por representantes do Executivo, do Legislativo e dos servidores, incumbido de elaborar

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

3.

rar, no prazo de cento e oitenta dias, o projeto de plano global de assistência do Município, nos termos da lei.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal continuará a administrar o programa de pecúlio, pago nos casos de falecimento do funcionário.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Goiânia incumbe selecionar, através de processo licitatório, os interessados e contratar os serviços de assistência, a que se refere o artigo 3º, desta lei, dentre entidades privadas, de comprovada idoneidade.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias
do mês de Julho de 1989.

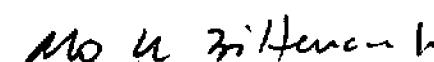

Mion Albernaz

PREFEITO DE GOIÂNIA

Serviço de Menezes Filho

Sebastião da Silveira

José Afonso Rodrigues Alves


Paulo Tadeu Bittencourt

Valdivino José de Oliveira

Jovair de Oliveira Arantes

Waldomiro Dall'Agnol


José Guilherme Schwan

Olindina Olívia Correa Monteiro